DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2942/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4895/2013
PROTOCOLO	: 1409488
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MINICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 10/2013
CONTRATADA	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O FUNDO DE PREVIÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 34.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei-MS, e a empresa supracitada, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria para o fundo de previdência social do município, com valor de R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados regulares e legais, por meio da Decisão Singular G.ODJ-3837/2017.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-22507/2018 (peça n. 44) pela qual certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Em seguida o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC – 2378/2019, opinando pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R$ 34.100,00
Saldo de empenho	R$ 34.100,00
Notas fiscais	R$ 34.100,00
Ordens de pagamento	R$ 34.100,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos a execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente**,** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complemenatr Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb